



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186619 - GO (2022/0067196-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RJ123702
JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019
AGRAVADO : MASSA FALIDA FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULA SUAIDEN SOUTO - GO042319
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECIDIDO PELO JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AINDA NA FASE DE AVALIAÇÃO DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA O PROSSEGUIMENTO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Se a adjudicação ocorrer antes da declaração da falência, esta não deve ser anulada. Por outro lado, caso a adjudicação se dê depois do decreto falimentar, o ato deve ser desfeito, com a integração do bem à massa falida objetiva" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe 23/4/2013).

2. No caso, o Juízo da Falência estendeu os efeitos da falência contra os sócios, de modo que o processo executório contra um deles, que se encontra ainda em fase de avaliação, deve continuar no âmbito do Juízo Universal.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186619 - GO (2022/0067196-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RJ123702
JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019
AGRAVADO : MASSA FALIDA FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULA SUAIDEN SOUTO - GO042319
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECIDIDO PELO JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AINDA NA FASE DE AVALIAÇÃO DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA O PROSSEGUIMENTO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Se a adjudicação ocorrer antes da declaração da falência, esta não deve ser anulada. Por outro lado, caso a adjudicação se dê depois do decreto falimentar, o ato deve ser desfeito, com a integração do bem à massa falida objetiva" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe 23/4/2013).

2. No caso, o Juízo da Falência estendeu os efeitos da falência contra os sócios, de modo que o processo executório contra um deles, que se encontra ainda em fase de avaliação, deve continuar no âmbito do Juízo Universal.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - contra decisão que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Universal para resolver acerca de controvérsia relativa ao patrimônio da falida, uma vez que ainda não

adjudicado o bem em execução individual.

Nas presentes razões, a parte recorrente aponta irregularidade na representação processual da Suscitante, uma vez que a Massa Falida só poderia ser representada pelo Administrador Judicial, e não por seus sócios.

Argumenta, ainda, que a falência não poderia ter como marco decisão liminar; o que, incorrente como no caso, obstaria inclusive o conhecimento do presente conflito.

Requer, assim, seja reformada a decisão recorrida ou sua submissão ao crivo do colegiado.

Contrarrazões às fls. 240-252.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, afasto a preliminar referente à ilegitimidade ativa dos sócios da falida para suscitar o presente conflito.

Com efeito, a empresa falida possui legitimidade para ajuizar conflito de competência com a finalidade de proteger o acervo patrimonial da massa falida, ao passo que tal atribuição não é exclusiva do administrador judicial.

Conforme pacificado no âmbito desta Corte: " [...] o falido - como o sócio da empresa objeto da quebra - possui legitimidade para intervir no feito em que a massa seja parte ou interessada, mas tal intervenção somente pode se dar em proveito dela ou, ainda, em benefício próprio - e não para defender interesses de terceiros, contrapostos ao da massa falencial" (AgRg no REsp 216.589/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA FALIDA PARA SUSCITAR CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A empresa falida possui legitimidade para ajuizar conflito de competência com a finalidade de proteger o acervo patrimonial da massa falida, ao passo que tal atribuição não é exclusiva do administrador judicial.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o falido - como o sócio da empresa objeto da quebra - possui legitimidade para intervir no feito em que a massa seja parte ou interessada, mas tal

intervenção somente pode se dar em proveito dela ou, ainda, em benefício próprio - e não para defender interesses de terceiros, contrapostos ao da massa falencial (AgRg no REsp 216.589/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 165.741/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020.)" [g.n.]

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÍNDICO. RENÚNCIA. RECURSO. LEGITIMIDADE. FALIDA. ARTIGO 36, DO DECRETO-LEI 7.661/45. NÃO PROVIMENTO.

1. O falido tem legitimidade e interesse em recorrer contra a decisão que manteve o síndico, indeferindo o respectivo pedido de renúncia, o qual exerce papel fundamental no destino do patrimônio da massa e da falência, sendo certo, por outro lado, que a declaração da falência não torna o falido incapaz.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp n. 1.324.837/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 4/2/2013.)" [g.n.]

No caso sob exame, como a representação processual foi outorgada por sócio da falida, não há cogitar-se em vício ou irregularidade no mandato.

Ademais, não se pode afastar o interesse dos sócios em suscitar o presente conflito, uma vez que o resultado do incidente pode desencadear a retomada de bem individual, adjudicado em execução individual, em detrimento da massa de credores.

Nesse caso, o incremento do valor da massa falida,. ao mesmo tempo em que beneficia os credores da massa, contribui também para satisfazer o crédito ostentado pelos sócios contra a falida, na forma de crédito subordinado, a teor do que previsto no art. 83, VIII, b, da Lei n. 11.101/05.

Forte nessas razões, afasto a preliminar suscitada pelo agravante.

3. Quanto ao mérito, verifico que o argumento apresentado pelo agravante não é apto a infirmar a conclusão do *decisum* recorrido, razão pela qual deve ser mantida pelos mesmos fundamentos.

Ressalte-se que a decisão liminar apresenta eficácia imediata, não havendo razão para afastar a aplicabilidade da decisão que decretou a quebra com base em sua precariedade, como pretende o agravante.

No caso, verifica-se que o Juízo da Falência estendeu os efeitos da falência aos sócios, em meio a incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em

decisão que remonta a 24/05/2018, *verbis*:

"!Do exposto, admitido o processamento do presente incidente processual, e com suporte no disposto no artigo 82, § 2º, Lei nº 11.101/2005 c/c no artigo 300, CPC, **defiro os pedidos de imediata extensão dos efeitos da falência aos réus, determinando a indisponibilidade de todos os seus bens, devendo ser promovido o pronto bloqueio das matrículas dos bens imóveis registrados em seus nomes e daqueles a quem porventura tenham sido transferidos a terceiros dentro do termo legal da falência.**" [g.n.] (fl. 68)

Como se vê pelo trecho reproduzido, o Juízo Falimentar estendeu os efeitos da falência aos sócios, em decisão que remonta a 24/05/2018 (fl.69).

Por outro lado, a decisão proferida pelo Juízo de Execução, que remonta a 07/02/2022, e que instrui o presente conflito, evidencia que a execução ainda está em fase de avaliação, *verbis*:

"A executada Verena Maria Bannmart Suaiden foi citada pessoalmente por oficial de justiça em 27/09/2011, conforme certificado a fls.76/78. A citação foi regular porque a oficiala de justiça tem fé pública e declarou que com ela esteve frente a frente, o que prevalece sobre eventual falta de ciência desta no documento de fls.77. A respectiva carta precatória foi juntada aos autos em março de 2012 (fls.67) e nunca houve, por tal executada, oposição de embargos à execução.

Passados longos anos, e somente agora que penhoras sobre seus imóveis foram averbadas nas respectivas matrículas, decidiu a mencionada executada intervir no processo com esdrúxula alegação de falsificação de sua assinatura no título executivo."

Além da matéria depender de dilação probatória e ser própria de embargos, de modo que sequer poderia ser conhecida a esta altura, basta uma passada d'olhos nas idênticas assinaturas de fls.1057 e de fls.31 para concluir que se trata de expediente ardiloso, pelo qual fica a mencionada executada advertida dos termos do art. 744 do Código de Processo Civil. Quanto às avaliações observo que, ainda que fosse tempestiva a impugnação da executada, as avaliações por ela trazida não poderiam ser aproveitadas, porque o "pareceres" de fls.1086/1097, 1104/1116 e 1123/1134 sequer informam valores unitários do hectare e as áreas aproveitáveis de cada imóvel.

Já a avaliação de fls.860/861 especifica os elementos de comparação e define a área aproveitável de cada imóvel. Ficam homologadas, portanto, as avaliações constantes na coluna "Valor de Mercado" da tabela de fls.861. Ciência aos executados do pedido de adjudicação de fls.1076.[g. n.] (fl. 77)

Nesse caso, como o decreto de falência precede à execução individual, sendo que a constrição do bem nessa última ainda está em fase de avaliação, deve o processo prosseguir no Juízo Universal. conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte,

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A desconconsideração da personalidade jurídica de empresa recuperanda por juízo diverso daquele em que se processa a recuperação judicial não caracteriza, por si só, conflito de competência" (AgInt no CC 149.346/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017).

2. **"Se a adjudicação ocorrer antes da declaração da falência, esta não deve ser anulada. Por outro lado, caso a adjudicação se dê depois do decreto falimentar, o ato deve ser desfeito, com a integração do bem à massa falida objetiva"** (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe 23/4/2013).

3. No presente caso, a Justiça do Trabalho desconconsiderou a personalidade jurídica da empresa reclamada e penhorou bem do sócio ora suscitante antes da decretação de sua falência. A adjudicação do referido imóvel ao credor trabalhista também ocorreu antes que o Juízo universal voltasse a execução coletiva contra o patrimônio dos sócios. Portanto, compete ao juízo laboral a prática dos atos tendentes a ultimar a adjudicação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 144.387/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 20/05/2019)" [g. n.]

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Precedentes**

2. **Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)" [g. n.]

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0067196-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
CC 186.619 / GONúmeros Origem: 02097534220108260100 06053941220088090137 200806053946
2097534220108260100 522992326 6053941220088090137

PAUTA: 24/08/2022

JULGADO: 24/08/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MASSA FALIDA FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULA SUAIDEN SOUTO - GO042319
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RJ123702
JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A
ADVOGADOS : DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RJ123702
JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS - RJ208019
AGRAVADO : MASSA FALIDA FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULA SUAIDEN SOUTO - GO042319
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

C542524155-155165<451@ 2022/0067196-1 - CC 186619 Petição : 2022/0038528-3 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0067196-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt nos EDcl no
CC 186.619 / GO**

C542524155<155165<451@ 2022/0067196-1 - CC 186619 Petição : 2022/0038528-3 (AgInt)